



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
2ª VARA

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,
Fone: [REDACTED] Santa Fe do Sul-SP - E-mail: [REDACTED]
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Lilian Liria Baldin Lacerda, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Judicial do Foro de Santa Fé do Sul, na forma da lei, **CERTIFICA** que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001576-16.2007.8.26.0541 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/03/2007 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 17.304,00

REQUERENTE(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, CNPJ 45.138.070/0001-49. Com endereço à [REDACTED] Santa Fé do Sul - SP E **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

REQUERIDO(S):

ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES, com endereço à [REDACTED] Santa Fe do Sul - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil de Improbidade Administrativa – Atos Administrativos

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 17/04/2007 - Fls. 100/101: Recebo como emenda da inicial e determino a inclusão da municipalidade no pólo ativo da demanda. Notifique-se o requerido nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92. Expeça-se o necessário. Int.

Despacho Proferido - 14/06/2007 - Vistos. 1. Defesa preliminar de fls. 106/537: Manifeste-se o Ministério Público 2. Após, a Municipalidade incluída no polo ativo 3. Prazo: 10 dias. Int.

Despacho Proferido - 25/07/2007 - Proc. nº 264/07 Vistos. Ante de apreciar o recebimento ou não da inicial, nova vista ao Ministério Público, tendo em vista os termos da manifestação da Municipalidade, por seu Procurador Jurídico. Após, cls... Int.

Despacho Proferido - 03/08/2007 - Feito nº 264/07 V. 1. A defesa preliminar do réu (fls. 106 e seguintes) não tem o condão, em exame perfunctório de admissibilidade, de ilidir o seguimento da inicial da ACP. 2. As condições da ação devem ser aferidas à luz dos fatos narrados na inicial, despontando, daí, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. 3. O acolhimento ou não da pretensão, nos moldes como formulada, é matéria de mérito, a ser enfrentada no momento da prolação de sentença. 4. Assim, recebo a inicial e emendas apresentadas pelo Ministério Público e determino o regular processamento da ação. 5. Citem-se os réus para apresentação de contestação, com as advertências de estilo.

Fls. 620/685: Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Itamar Francisco M. Borges, com pedido de efeito suspensivo). - (Fls. 609 "item 3": No mais, atribuído efeito suspensivo ao agravo, os autos aguardarão o julgamento do recurso).

Sentença Proferida - 25/07/2008 - Isto posto, REJEITO a presente ação e, por consequência julgo extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas e honorários advocatícios.

Fls. 699/706: Recurso de Apelação interposto pelo Requerente Ministério Público do Estado de São Paulo

Despacho Proferido - 11/08/2008 - V. 1. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
2ª VARA

Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1662, ., Centro - CEP 15775-000,

Fone: [REDACTED] Santa Fe do Sul-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 699/706), nos regulares efeitos. 2. Intime(m)-se o(s) réu(s) para responder, no prazo legal. 3. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público, observadas as formalidades legais. Int.

Despacho Proferido - 08/09/2008 - Feito nº 264/07 - V. 1. O agravo de instrumento a que se refere a petição de fls. 708/775, já foi julgada pela Superior Instância, encontrando-se apensados a estes autos. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 707. 3. Forme-se novo volume dos autos, oportunamente. Int. **(determina a decisão de fls. 707, a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público).**

Trânsito em Julgado da Sentença - 22/01/2013

Remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público - 1ª a 13ª Câmaras - Serviço de Entrada de Autos de Direito Público - SEJ 2.1.4 - Complexo Judiciário do Ipiranga - sala 38 - 10/09/2008

V.Acórdão de 27/11/2008 - Diante do exposto, e pedindo vênica para reiterar o constante a fls. 701/706, pelo provimento do recurso.

V.Acórdão de 15/10/2012 - ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Trânsito em Julgado do V. Acórdão - 22/01/2013

Despacho Proferido - 18/03/2013 - Vistos. 1. Cadastre-se o quanto necessário no sistema informatizado. 2. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 862/865, cientificando-se as partes. 3. Por fim, verifiquemos a existência de agravo de instrumento, em apenso, que foi objeto do Provimento n. 28/2008, da Corregedoria Geral da Justiça. Determino, pois, a eliminação do agravo de instrumento, providenciando a Serventia a extração do v. acórdão da certidão de trânsito em julgado, da minuta, se já não houver sido juntada aos autos, da contraminuta e de eventuais peças originalmente anexadas ao recurso e juntará tais peças aos autos do processo principal, dispensado a extração de cópias. Caso não haja nos autos do agravo de instrumento, certidão do trânsito em julgado, o cartório providenciará o traslado de cópia do acórdão para que seja juntado aos autos principais, permanecendo o agravo em arquivo até o trânsito em julgado (Prov. CG. 28/08, arts. 10-A, 10-A1 e 10-A4) 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, após, cumpridas e observadas as formalidades legais. Int.

Autos arquivados em 02/05/2013.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Santa Fe do Sul, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)